



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 2/2024 - SODF/SUAG/CPLIC

Brasília-DF, 27 de março de 2024.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Trata o presente da impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **VOLOS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.842.032/0001-04 (137004497), aos termos do Edital da Concorrência nº 08/2023, que tem por objeto a seleção e a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de elaboração/readequação de Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana compreendendo implantação e readequação de meios fios e calçadas, vias e ciclovias, desenvolvimento de geometria/terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial (contemplando redes, todos os dispositivos necessários para o funcionamento do sistema, com por exemplo, bocas de lobo, poços de visita, estruturas de lançamentos/dissipadores e Lagoas/Bacias de Detenção e demais que forem desenvolvidos pela CONTRATADA, readequação/atualização de projetos existentes, quando houver, nas áreas de contribuição do Ribeirão Taguatinga), sinalização viária, projeto de desvio de trânsito, plano de execução/ataque de obra, construção da matriz de riscos, paisagismo, supressão vegetal, recuperação florestal, na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, especificamente em poligonal do Pôr do Sol, conforme especificidades apresentadas no item 9 do Projeto Básico, Anexo I ao presente edital, a qual passamos a analisar.

DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE

As alegações apresentadas nesta impugnação, consta, "ipsi litteris", da impugnação apresentada pela empresa **SEOB CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.842.858/0001-03 (127595470), por este motivo não foi alvo de análise por nossa Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT.

Trata-se de questões, em sua maioria, referentes aos critérios técnicos constantes do edital do certame, para as quais foram apresentados subsídios pela Comissão Interna de Apoio Técnico desta Secretaria de Obras - CIAT/SODF, conforme o Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (136901663), o qual transcrevemos abaixo, terminando por sugerir o não acatamento da impugnação apresentada.

"Quanto aos critérios de pontuação e avaliação das propostas técnicas

A licitante, a fim de questionar a adoção do critério de julgamento apresentado por esta Secretaria, apresenta um sumário do Acórdão 1782/2007 Plenário que diz:

"O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)"

Resposta: O TCDF, através do Despacho Singular nº239/23-GCAC, registrado nos autos na forma do documento SEI 127706444, resolveu por suspender o certame para maiores esclarecimentos a respeito do Edital e dos critérios contidos no mesmo.

Um dos questionamentos levantados pela Corte foi justamente o critério de avaliação das propostas, que definiu o peso ponderado de 70% para a Técnica e 30% para o Preço, como destacado abaixo:

"a) revise a proporção do peso para valoração da proposta técnica de 70% em relação ao da

proposta de preços, de 30%, de forma a privilegiar a nota de preço e a atrair empresas dispostas a compensar uma menor pontuação técnica com melhor preço, bem como a proporcionar, em termos de custo/benefício, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme as Decisões TCDF nos 2.178/2023, 6.671/2009 e 3.268/2009 e o Acórdão nº 3.217/2014 – Plenário/TCU;”

Esta Pasta, à época, se manifestou da seguinte forma:

“No que tange à escolha das porcentagens relativas à Proposta Técnica (70%) e Proposta de Preços (30%), esta Secretaria esclarece sua escolha com base em alguns fatores. Tendo em vista o Decreto 10.306 de abril de 2020 que “Estabelece a utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling - Estratégia BIM BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019.”, a SODF vem gradativamente buscando implementar a Metodologia BIM em seus projetos, a fim de eventualmente fazer todas as suas contratações em BIM. Como a aplicação da referida metodologia ainda não é o padrão do mercado, a SODF se preocupa que as licitantes tenham a real dimensão da correta aplicação da metodologia BIM, a fim de manter um ciclo de vida saudável dos objetos contratados. Esta preocupação é alicerçada, inclusive, pelos questionamentos e pedidos de esclarecimentos por parte das licitantes que chegam até a Pasta através da CIAT – Comissão Interna de Apoio Técnico, que demonstram uma alarmante falta de entendimento do que a contratação em BIM requer para atender às boas práticas de engenharia. Ainda, apesar de entender que a contratação será feita no âmbito da Lei 8.666, a execução da obra, por sua vez, se dará sob a vigência da Lei 14.133, que remete à utilização da metodologia BIM para obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Soma-se a esta necessidade de contratação de empresas consultoras comprometidas com a qualidade de seus projetos, a constatação desta SODF de que menores preços para empresas consultivas significam qualidades infimamente inferiores de seus produtos. Basta verificar alguns contratos de gestões anteriores cuja a baixa qualidade dos projetos executivos culminaram com aditivos superiores a 25% comprometendo diversas obras ao ponto de ser necessário rescindir diversos contratos de obras e licitar novos projetos com melhor qualidade para enfim conseguirmos contratar novas obras de infraestrutura, citamos como exemplo as obras em andamento no Setor Habitacional Sol Nascente - SHSN.

Portanto, esta Unidade entende que o maior peso atrelado à Proposta Técnica é essencial para evitar a contratação de licitantes que não tenham completo domínio diante da necessidade de modernização da forma de apresentação de projetos e elaboração dos mesmos, bem como para acompanhamento das obras e serviços de engenharia, uma vez que a contratação de uma empresa ou consórcio que não possuam a devida expertise pode causar prejuízos severos ao cumprimento do contrato, à entrega de projetos exequíveis, levantamentos de interferências de acordo com os padrões mais modernos de captação e análise de dados, à entrega da obra e, conseqüentemente, retardo em implementação de melhorias de serviços públicos para a população, perdas de recursos federais em consequência da má qualidade dos contratados. O peso técnico vislumbra que a implantação do BIM é um processo extenso e complexo, contudo, o setor público, a SODF, DER Paraná, DNIT, Caixa, entre outros, já detém manuais orientativos de elaboração que corroboram com a necessidade de que o licitante já possua tais capacidades para que em tempo hábil possa desenvolver os projetos ao longo da execução do contrato, sem a necessidade de recorrentes prorrogações.”

A justificativa apresentada pela SODF foi acolhida pelo TCDF, uma vez que restou clara a necessidade de priorizar a Técnica e as consequências que a mudança desses critérios poderia trazer à Administração Pública.

Ainda, a licitante elenca os fatores que compõe a nota no critério Técnica e argumenta que, ao exigir que o licitante tenha conhecimento prévio dos problemas locais, a SODF “acabou por transferir ao licitante a elaboração de um verdadeiro anteprojeto a custo zero para o Poder Público, ou melhor, ocorre uma antecipação de forma não remunerada das atividades a serem executadas pela futura contratada para elaboração/readequação do ‘Projeto Executivo’, causando danos significativos a empresa licitante.”

A licitante também argumenta que a exigência do uso de drone viola a competitividade do certame, vejamos:

“Além do mais, a topografia com drones representa um expressivo custo para as empresas do ramo. De acordo com a planilha orçamentária, o “Levantamento Topográfico”, que é o custo mais representativo do escopo dos serviços, perfaz o montante de R\$2.378.863,67

(dois milhões trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Como visto no detalhamento orçamentário acima exposto, apenas o valor dos profissionais envolvidos na realização do levantamento topográfico com uso de drone representa um custo extremamente elevado e inviabiliza a participação de interessados na licitação.”

A licitante também argumenta que o uso de drone deve ser facultativo à empresa, que fará a avaliação da necessidade da aplicação dessa tecnologia.

Resposta: O entendimento não está correto. Nesta fase de licitação, não se faz necessária a execução de todos os serviços elencados em orçamento para a execução do objeto licitado. O objetivo desta SODF ao requisitar o uso de drones é conseguir uma nuvem de pontos atualizada, se possível com as interferências existentes e em 3D, trazendo precisão e objetividade ao levantamento, uma vez que esta é uma contratação para elaboração e adequação de projetos em BIM. De fato, os drones necessitam de autorizações e certificados específicos para voarem, bem como profissionais especialistas e softwares de compilação de imagens e dados, ferramentas essas que são esperadas de uma licitante que se propõe a projetar em BIM. Isto posto, o referido levantamento topográfico com uso de drones, a fim de conseguir pontuação na fase de licitação, não representa um custo extremamente elevado para a empresa, não inviabiliza a participação de interessados e tampouco é facultativo aos que decidirem por participar do certame, visto que por exigência da metodologia BIM de projetos o levantamento topográfico deve ser feito em nuvem de pontos.

Com relação à topografia e ao levantamento cadastral, a licitante argumenta:

“Outro aspecto a destacar é que, certamente, a SODF já possui dados precisos e atualizados da topografia da região, despiendo que exija do licitante o refazimento dessa atividade quando poderia muito bem já disponibilizar aos interessados os levantamentos topográficos contemporâneos existentes da região para fins de apresentação da proposta. Obviamente, uma vez celebrado o contrato administrativo, a empresa contratada providenciaria a atualidade do mapeamento topográfico, seja pelo método tradicional seja pelo uso de drone.

A alínea “a” do item “9.6.14.7” do Projeto Básico estabelece que todos os levantamentos topográficos existentes nas áreas do projeto junto à SODF, serão disponibilizados para a CONTRATADA. Não há justificativa para entregar esses levantamentos apenas para a futura contratada. A SODF poderia disponibilizar o levantamento topográfico mais recente para as licitantes, dispensando-as de realizarem uma dispendiosa atividade só para elaborarem a proposta técnica.

Para atender as exigências formuladas pela SODF para participar da concorrência, portanto, o licitante deverá realizar previamente um “levantamento topográfico com uso de drone” avaliado pela própria administração em mais de dois milhões e trezentos mil reais.

Exigir da licitante ainda na fase de apresentação de proposta que já providencie a atualização dos levantamentos topográficos da região com o uso de drone revela medida desarrazoada e combatida pelos Tribunais de Contas do País, posto que a mesma atividade está prevista para desenvolvimento após a celebração do contrato conforme prevê o Projeto Básico: “9.6.14.2. Deverão ser totalmente atualizados, por meio do uso de drone, os levantamentos topográficos existentes”

Resposta: O entendimento não está correto. A Secretaria possui sim um levantamento, porém o mesmo foi executado em um contrato passado, datado de 2009 e que claramente precisa ser atualizado para fins de elaboração de projeto. Este levantamento, no entanto, serve para balizar os estudos preliminares da contratada. A decisão de não disponibilizar esse levantamento para as licitantes visa evitar que as mesmas se apropriem dos vícios das soluções apresentadas no mesmo, que não são de interesse desta Secretaria.

Quanto ao tópico “Caminhamento prévio da rede de drenagem”, a licitante argumentou:

“A incongruência desse tópico é que se o licitante não identificar “potenciais interferências” no sistema de drenagem pluvial não atingirá a pontuação máxima prospectada pela administração, que é de 10 (dez) pontos para o item. Caberá ao licitante, então, indicar qualquer tipo de interferência possível, ainda que improvável, para maximizar a pontuação.”

Resposta: Neste quesito, a licitante deverá detectar e listar possíveis interferências que possam ser visualmente detectadas, como residências em áreas de lançamentos, abrigos de

ônibus etc, não deixando, assim, espaço para que as licitantes indiquem “qualquer tipo de interferência, ainda que improvável, para maximizar a pontuação”.

“No item “Solução Técnica de Lançamentos do Sistema” se exige a apresentação de planta com solução técnica para todos os lançamentos finais do sistema de drenagem pluvial. O licitante obtém maior pontuação se já demonstrar a compatibilidade dos dispositivos a serem implantados com a topografia atual (necessariamente levantada com drone). A concordância dos dispositivos com a topografia do terreno é obrigatória para o correto funcionamento do sistema de drenagem pluvial. Não faria sentido propor a instalação ou o dimensionamento de determinado dispositivo na planta de drenagem em desacordo com as características topográficas do local ou contrário ao sentido de escoamento das águas (inobservância das declividades das vias, por exemplo), razão pela qual se considera inadequada que se atribua maior pontuação por indicação de algo que se reputa obrigatório para a viabilidade do projeto.”

Resposta: Este item pontuará as soluções técnicas que forem apresentadas de maneira objetiva, portanto, soluções genéricas e superficiais não alcançarão a pontuação máxima do item.

Inconsistências na planilha orçamentária no tocante ao trabalho do Engenheiro Coordenador

A licitante questiona o quantitativo apresentado em Orçamento para o serviço de “ENGENHEIRO COORDENADOR”, alegando que seria insuficiente para o devido cumprimento do contrato.

“Nada obstante a previsão de atuação do Engenheiro Coordenador durante todo o prazo de execução dos serviços, de 9 (meses) ou 270 (duzentos e setenta) dias, a planilha orçamentária estabelece em seu item 1.1.1 apenas a cotação de 4 (quatro) unidades/mês. Resta patente, portanto, a insuficiência no dimensionamento do quantitativo, e por consequência do custo unitário de referência para o item, inviabilizando o custeio do Coordenador em todo o curso do contrato administrativo, em claro desequilíbrio da equação econômico-financeira da futura avença.

Inadmissível que a Administração transfira ao particular encargos decorrentes de erros ou omissões no orçamento base da obra (quantitativo de item subestimado). Essas falhas de antemão conhecidas não autorizam a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e tampouco autorizam o licitante corrigi-las na proposta que será apresentada, devendo ser impugnadas a tempo.”

Resposta: De fato, o quantitativo está subestimado. No entanto, por se tratar de valor irrisório em face do total do contrato, o mesmo deverá ser corrigido após a contratação.

Incongruência na especificação das atividades do Coordenador

A licitante alega que esta Pasta atribui, por força do Projeto Básico, item 9.6.9, atividades ilegais ao Engenheiro Coordenador, argumentando que ao realizar “toda e qualquer atividade nas diversas áreas da Engenharia”, este estaria exercendo ilegalmente a profissão.

O item 9.6.9 do Projeto Básico diz:

“A todo o tempo, deverá o Engenheiro Coordenador estar presente e participando (elaboração e coordenação) das soluções técnicas a serem implementadas nos projetos de todas as especialidades. Sendo este profissional responsável, inclusive, por análises e desenvolvimento de produtos técnicos que careçam de especialista nas diversas áreas da Engenharia, cuja área de atuação guarda compatibilidade com os produtos ora contratados.”

Alega ainda que o Edital carece de reformulação para que a coordenação dos trabalhos seja restrita apenas à Engenheiros.

Resposta: Um engenheiro coordenador, conforme a consultoria do DNIT, equivale a um profissional com ampla experiência em coordenação de projetos de engenharia. No que tange as atividades dele, as requisições se tratam de gerenciamento pautado no PMBOK. A ideia de que o coordenador possa substituir mão de obra para execução operacional foi deliberativa para que não haja excusas por parte da contratada na entrega completa do objeto. O objetivo de se ter um coordenador geral e não por disciplina visa a perfeita execução do objeto contratado.

Necessidade de reformulação da composição de custos unitários do item CPU-01 (Plano de Trabalho)

“Na Composição de Preço CPU-01 (Plano de Trabalho) são previstos para este produto apenas dois profissionais, sendo 1 (um) coordenador com dedicação de 1 (um) mês e (um) auxiliar de escritório com dedicação ½ (meio) mês, sem previsão de atuação dos demais profissionais especialistas de cada disciplina que são fundamentais para o planejamento das atividades contidas no Produto Plano de Trabalho.

Diante da indispensabilidade da participação de outros profissionais na elaboração do “Plano de Trabalho”, a revisão da composição dos custos unitários do item “CPU-01 Plano de Trabalho” é necessária para ampliar o total de profissionais envolvidos, contemplando outros integrantes da equipe técnica que atuarão nas diversas atividades/etapas da elaboração/readequação do Projeto Executivo de Infraestrutura Urbana.”

Resposta: O entendimento não está correto. Para a execução do Plano de Trabalho, não se faz necessária a presença de especialistas nas diversas áreas da engenharia uma vez que se trata de ferramenta de gestão para detalhamento de etapas e prazos, podendo também ser adotada a metodologia do PMBOK e, portanto, não exige especialistas por disciplina técnica.

Outras omissões no Orçamento Detalhado

A licitante alega não estar previsto na planilha orçamentária a alocação de recursos para elaboração do “Projeto de sinalização de obras e seus desvios”

Resposta: A remuneração apresentada para Sinalização viária e Segurança viária contempla os desvios de trânsito, e, portanto, não há que se falar em falta de recursos para tal serviço. Quanto à possíveis paralizações e/ou desvios de trânsito necessários para execução de levantamentos ou estudos, estes serão de responsabilidade da Contratante e não haverá ônus para a Contratada.

Também é questionada a falta de previsão no Orçamento de recursos para elaboração dos “Estudos de interferência”.

“Como não está previsto no Orçamento Detalhado a alocação de recursos para a elaboração de Estudos de Interferência (Plantas, Relatórios, Modelos 3D, arquivos CAD e etc.), acima retratados, não caberá a futura contratada desenvolver qualquer produto para ser entregue à SODF, então somente tendo obrigação de ter conhecimento das respostas das cartas consultas, as quais serão consideradas no desenvolvimento dos projetos albergados no escopo dos serviços.”

Resposta: O entendimento não está correto. Caberá à Contratada fazer consulta junto às concessionárias e, resultado destas consultas, deverá ser apresentado um cadastro de interferência em todas as disciplinas de projetos e cujas informações devem constar na MDE do SIV contratado.

A licitante alega que não há previsão no Orçamento Detalhado de recursos que possibilitem a alocação dos profissionais que realizarão a compilação das informações aventadas no item 9.6.14.5 do Projeto Básico com o uso da metodologia BIM.

Resposta: Em que pese toda legislação vigente que trata de projetos em BIM e a obrigatoriedade de contratação na referida metodologia, trata-se de contratação de profissionais com domínio de evolução tecnológica inerente a suas atividades técnicas, uma vez que as ferramentas atuais de elaboração de projeto já requerem melhor detalhamento de informações e inserção de dados para maquete 3D. Outrossim, o atual momento pede que todo profissional devidamente qualificado deve ter conhecimento na metodologia BIM.

Quanto aos pontos administrativos apresentados na impugnação, apresentamos abaixo as seguintes contestações:

1) A licitante aponta supostos comandos conflitantes no Edital, sendo eles:

4.6.1 - A falta de credenciamento não inabilita a licitante, ficando, porém o seu representante impedido de se manifestar durante a licitação.

9.2.6 - O representante legal deverá comprovar seu credenciamento, anexando cópia de pelo menos um dos documentos indicados no item 4.6 deste Edital, caso não conste no envelope nº 01.

“Assim, verifica-se que pelo item 9.2.6 que a apresentação de carta de credenciamento seria um requisito obrigatório, cuja dispensa não poderia ser cogitada pelo item 4.6.1, caracterizando-se como uma incompatibilidade entre os comandos dos itens do edital, fato que poderia acarretar a inabilitação de licitantes interessadas, em razão de equívoco na redação do Edital.”

Resposta: A pessoa responsável por todos os atos durante as fase da licitação, caso queira apresentar qualquer manifestação verbal ou formal durante a sessão da licitação deverá, sim, se identificar por meio de um dos documentos elencados no subitem 4.6.1 para que fique constatado que ele é, de fato, quem representará a licitante naquela hora. Já o documento de credenciamento a constar dentro do envelope "documentação" trata de um documento que credencia o representante da empresa durante todo o processo licitatório.

2) A licitante aponta também suposta incompatibilidade entre outros dois itens do Edital, sendo eles:

8.2.5.3 – Se vencedor do certame, o consórcio fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato de execução dos serviços, a constituição e o registro do consórcio nos termos do compromisso firmado conforme item 8.2.5.1 acima.

4.3.3 – O consórcio proponente, se vencedor deste certame, fica obrigado a promover, em até 10 (dez) dias úteis antes da celebração do contrato, a sua constituição e o devido registro, nos exatos termos do compromisso apresentado neste edital.

Resposta: Não existe qualquer divergência. O subitem 4.3.3 diz que o consórcio vencedor deverá promover sua constituição no prazo de até 10 (dez) dias úteis antes da celebração do contrato, já o subitem 8.2.5.3 cita que o consórcio fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato de execução dos serviços, a constituição e o registro do consórcio sem fazer qualquer menção a prazo. Assim, caso a licitação seja vencida por empresas reunidas em consórcio, este deverá promover sua constituição no prazo constante do subitem 4.3.3 do edital.

3) A licitante aponta ainda suposta incompatibilidade entre três itens do Edital, sendo eles:

10.14 – Após intimados, os licitantes, salvo nos casos de desistência unânime, poderão apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.8 – O resultado do julgamento das propostas e dos recursos apresentados será publicado na imprensa oficial, conforme determinação contida na Decisão nº 28/2006 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e disponibilizado no site da SODF na rede mundial de computadores.

14.4 – A intimação dos atos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do item 14.1, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e o pedido de reconsideração, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

“O item 10.14 e o item 14.4 possibilitam a intimação para atos de habilitação ou inabilitação dos licitantes e do resultado do julgamento das propostas técnica e de preço mediante publicação na imprensa oficial, salvo se presentes os prepostos dos licitantes no ato público em que foi adotada a decisão, caso em que a intimação será feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. Já o item 12.8 expressamente aduz que o resultado do julgamento das propostas e dos recursos apresentados será publicado na imprensa oficial, conforme determinação contida na Decisão n.º 28/2006 do TCDF e disponibilizada no site da SODF e na rede mundial de computadores. Percebe-se, portanto, que a intimação, de acordo com esse último item, não pode se dar por meio de intimação pessoal dos prepostos dos licitantes em sessão do certame, se todas não estiverem presentes, nos exatos termos da Decisão Extraordinária Reservada n.º 028/2006 – Processo 42451/2005 do Tribunal de Contas do DF. Assim, reitera-se, considerando que há uma restrição nas formas de aperfeiçoamento da intimação, que deverá haver uma retificação do Edital, consolidando os dispositivos mencionados.”

Resposta: A intimação durante a sessão pública encontra guarida no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, quando informa que, se presentes todos os licitantes participantes na sessão pública em que o ato será comunicado. (Reafirmando a necessidade de apresentação de documento de credenciamento).

4) Ainda, a licitante se manifesta no seguinte sentido:

“Outra inconsistência do Edital se verifica na alínea “a” do item 9.3, que disciplina a apresentação da proposta. De acordo com a alínea, na proposta deverá estar consignado o preço total da oferta, conforme o disposto nos subitens 9.3 e 11.2 do presente edital. Todavia, o item 11.2 versa sobre o “julgamento da proposta técnica”, evidenciando-se um inequívoco erro de remissão a algum item/subitem do edital e que precisa ser corrigido para melhor detalhamento do certame e circunscrição das regras pertinentes ao planejamento do preço.”

Resposta: Erro de remissão. Não interfere na elaboração da proposta.

Onde se lê: a) Preço total deverá ser calculado conforme o disposto nos subitens 9.3 e 11.2 do presente edital;

Leia-se: a) Preço total deverá ser calculado conforme o disposto nos subitens 9.3 e **12.3** do presente edital;

5) A licitante questiona as condições e metodologias de pagamento estipuladas por esta SODF nos seguintes termos:

“Primeiramente, o item 20.2 estabelece que o regime de execução será por Empreitada por preço global, contudo o seu pagamento será realizado por unidades feitas. As inconsistências começam com a análise do item 20.7, o qual, em consonância com a alínea “a”, do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/93, fixa que o pagamento será feito “em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de apresentação do atestado de execução emitido pela SODF, acompanhado da fatura/nota fiscal correspondente.

Em seu turno, o item 16.3.10 do Projeto Básico, que também versa sobre o pagamento, estipula prazo distinto, qual seja, o lapso temporal a ser observado desde o protocolo da fatura junto à SODF seria correspondente a 30 (trinta) dias úteis. A contagem do prazo em dias úteis, além de afrontar a literalidade da Lei n.º 8.666/93 citada, provoca um descasamento do cronograma físico-financeiro a ser suportado pela Contratada, fato este que poderá acarretar a uma elevação da equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em prejuízo à Administração. Destarte, deverá ser, no mínimo, retificado o item do Projeto Básico com a unificação dos prazos a serem observados.

O item 20.8 do Edital contém ilegalidade insanável devendo ser expressamente suprimido. A sua redação², ao fim e ao cabo, deseja regularizar a prática de retenção de pagamentos em razão de penalidade ou inadimplência da Contratada. Saliencia-se que os pagamentos a serem efetuados pela SODF devem corresponder a integralidade dos itens dos serviços prestados pela empresa, como manda o item 20.2 - “pagamento será por unidades feitas”, discriminados em planilha, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que é vedada a retenção de pagamentos como forma de garantia da execução contratual.

Assim, embora o texto se coadune com a prescrição da Lei 8.666/93, com a jurisprudência das Cortes de Contas que veda a retenção e parcelamento de pagamento, bem como com o item 20.2 do Edital que estabelece que o pagamento será realizado por unidades feitas, no cronograma Físico-Financeiro do Projeto Básico resta entendimento contrário, no sentido de que todos os produtos, à exceção do Plano de Trabalho e orçamento, terão seus pagamentos subdivididos em frações percentuais de seus valores totais, durante o decorrer do tempo de execução do contrato. Forçoso, concluir, portanto, que há um descompasso entre a regra fixada pelo item 9.6.7 do Projeto Básico, que seria pela unicidade de pagamento, com aquela esculpida no Cronograma Físico-Financeiro, que determina o parcelamento do pagamento com base em relatórios parciais. Desta feita, a sistemática prevista no Projeto Básico necessita de ajuste afim de que não restem dúvidas acerca do procedimento de pagamento, o qual impacta na confecção da proposta.

O exemplo patente deste descompasso entre a execução dos produtos e o seu pagamento, o qual provoca desequilíbrio na equação econômico-financeira da avença, é expressamente formalizada no item 9.6.14.4 do Projeto Básico:

9.6.14.4. Como critério de pagamento dos serviços afetos a estudos preliminares, será considerado até 50% do valor do serviço previsto em orçamento quando da entrega dos levantamentos preliminares. O percentual restante (à partir de 50%) estará apto a ser faturado pela CONTRATADA quando da aprovação do Projeto de Drenagem.

Como se percebe, o teor da redação do item se transmuda em verdadeira retenção do pagamento sem fundamento plausível, vez que a execução dos estudos preliminares se encerra com a entrega dos levantamentos preliminares, bem como esta retenção indevida do pagamento dos produtos inerentes aos Estudos Preliminares causarão uma redução de aproximadamente 35% do contrato, valor esse que extrapola o lucro previsto na Planilha de BDI do Projeto Básico.

Conforme o cronograma físico financeiro do projeto básico, os estudos preliminares se iniciarão no segundo mês de contrato e a conclusão do projeto de Drenagem está prevista para o sétimo mês, ainda carecendo de prazo indefinido para aprovação do Projeto na NOVACAP. Tais estudos necessitam de grande desembolso por parte da contratada para serem desenvolvidos, sem sua proporcional e devida remuneração. Logo, encerrada a

prestação do serviço e entregue o produto esperado, faz-se necessária adoção dos procedimentos de medição, verificação e pagamento. Diante da falta de razoabilidade e previsão legal, tal disposição merece supressão.”

Resposta: O pagamento será realizado por unidades feitas, sendo que a medição se dará em conformidade com o cronograma físico financeiro e deverá ser apresentada e aprovada pelo engenheiro fiscal da SODF, que emitirá o atestado de conformidade.

6) Por fim, a impugnante alega:

“O item 6.5.1.9, que disciplina os requisitos de Qualificação Técnica da Empresa, traz requisito que, da forma como está redigido, afronta jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, uma vez que as Certidões de Acervo Técnico – CAT não são emitidas em nome da pessoa jurídica licitante, consoante Decisão nº 5841/2017.

Desta forma, a exigência de a CAT ser expedida pelo CREA/CAU em nome da pessoa jurídica da licitante deverá ser suprimida dos requisitos de comprovação de qualificação técnica.”

Resposta: No CAT expedida pelo CREA/CAU consta o nome do profissional responsável técnico e, também, da empresa para a qual executou as obras e/ou serviços. Tal exigência consta de vários pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

DA DECISÃO

Diante de todo o acima exposto, declaro por conhecer a impugnação apresentada e declarar improcedente suas argumentações.

Assim, ficam mantidas todas as cláusulas e condições do presente edital, inclusive sua data de realização.

Brasília-DF, 27 de março de 2024

ADRILES MARQUES DA FONSECA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 27/03/2024, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=137004761 código CRC= **C22344EF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

Telefone(s): 3306-5007

Sítio - so.df.gov.br